



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**  
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro  
E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) -  
Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)  
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366  
**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

---

## PARECER JURÍDICO DE Nº-036/2.017

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

**OBJETO: CRIAÇÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-  
048/2.017.**

---

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO URBANÍSTICO.** Projeto de Lei Ordinária Municipal de nº-048/2.017, que visa a criação de área de segurança nas proximidades do Complexo Penitenciário Local, e dá outras providências.

### **I. RELATÓRIO:**

O PLO de nº-048/2.017 (Projeto de Lei Ordinária de nº-048/2.017) visa a criação/delimitação de uma área de segurança nas proximidades do Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo.

Com o respectivo projeto veio o texto composto de 5 (cinco) artigos e a sua justificativa.

É o relatório para o momento.

### **II. FUNDAMENTOS:**

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

  
Guilherme da Silva Otonari  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG nº 7.111-1/3



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) -

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

***a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação do parecer jurídico:***

Conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto.

***b) Da legitimidade para iniciativa:***

Conforme apuramos o PLO emerge de membro deste Legislativo, com o fito de fixar área de segurança em um imóvel urbano público.

Nos termos do art. 68 da LOM (Lei Orgânica Municipal), onde são fixadas as competências privativas desta Casa, temos:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

III - dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração;

IV - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, em função de serviço inerente ao cargo;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou

Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
CAB-MG 100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) -

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.**

rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual aplicável;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar o Secretário do Município ou do Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XI - deliberar sobre o rendimento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2006 - suprimiu-se o Parágrafo Único).

XIV - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas previstas nesta Lei Orgânica;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - fixar, por Resolução Legislativa, observado o que dispõem os arts 29, VI, letra "b", e inciso VII; 37, X, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores, até o dia 31 (trinta e um) de julho do último ano da legislatura. (NR)

Assim pelo que se observa não compete privativamente a este Poder Legislativo, a administração dos bens públicos.

Todavia há de trazer ainda o art. 67 da LOM:

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

  
Guilherme da Silva Gomes  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
C 42-416 105 003



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) -

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar a respectiva remuneração;

XII - aprovar o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - fiscalizar a execução dos convênios celebrados pelo Município com entidades públicas ou particulares, ficando o Executivo com a obrigação de enviar à Câmara cópias dos convênios celebrados;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração de nomes de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - fixar, por lei, observado o que dispõem os arts. 29, V; 37, X, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, até o dia 31 (trinta e um) de julho do último ano da legislatura.

Parágrafo Único. As correções ou aumentos nestes subsídios se darão na mesma data em que ocorrer para os demais servidores municipais.

Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
CAB-MG 106593



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) -

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Pelos dispositivos citados não observamos que estes confirmam ao Edil a iniciativa quanto a fixar uma área de segurança sobre bem imóvel público.

Assim imprescindível trazer ainda não cabe ao Edil a iniciativa quanto aos bens públicos, embora seja um "guardião" destes, pois a administração não lhe cabe.

O art. 14 e 15 da LOM nos informam "*ad litteram*":

**CAPÍTULO II**

**Dos Bens Públicos**

Art. 14. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas as competências da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Administrar significa: gerir, governar, dirigir, ministrar, reger; o ato de administrar é um ato de administrar, realizar a gestão de algo<sup>1</sup>.

Assim não cabe ao Edil, embora tenha responsabilidades quanto ao zelo e guarda dos bens públicos, podendo vir a autorizá-lo caso suscitado pelo administrador.

Destacamos, neste ponto, o inciso VII do art. 67 alhures trazido, onde trás a possibilidade de autorização de concessão do direito real de uso, e/ou concessão administrativa de uso de bens públicos municipais.

Contudo, para se autorizar, outrem é tem que firmar o pedido, e no caso sob análise tem-se que não caberia a esta Casa, pois a esta caberia a disposição sobre a matéria, a qual ao "*nosso crivo*" deveria originar de outrem, no caso do Poder Executivo, o qual é discriminado administrador dos bens públicos municipais.

Os bens municipais são todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

No art. 67, inciso XVI, menciona o termo zoneamento, como uma das atribuições, contudo zonear não é conceder ou autorizar uso de bem público.

<sup>1</sup> *Significado. Administrar. Dicionário. Disponível em:*  
<http://www.dicionarioinformal.com.br/administrar/>. Acesso em: 19 Set 2.017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**  
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - 2º andar - Centro  
E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) -  
Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)  
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366  
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Zoneamento é assim trazido pelo dicionário como: a divisão de uma área, região ou país em unidades individualizadas, segundo suas características específicas (de ordem ecológica, econômica, política, social etc.), e continua: urb regulamentação que organiza a divisão de um território (área urbana, cidade etc.) em zonas, fixando para cada uma delas o gênero e as condições de uso do solo, com o objetivo de obter um desenvolvimento ordenado ou para melhor gestão de seus problemas específicos.<sup>2</sup>

Assim percebemos sem maiores esforços que não estar-se-á a efetuar apenas divisões, loteamentos ou delimitações de área ou de bens públicos, pois a pretensão é de conferir e instituir "área de segurança", sobre bem imóvel público municipal.

Ora, se o bem é municipal o art. 15 da Constituição Local é claro que a sua administração cabe ao Poder Executivo, nada mais.

Com relação aos demais artigos e itens trazidos ao r. projeto, descabe manifestação, pois é latente o vício no seu nascedouro.

### III. DA CONCLUSÃO.

Nesse sentido temos que a apresentação do r. projeto de lei ordinária de nº-048/2.17, não fora plenamente atendido, ferindo à Legalidade e Constituição Local sobre a matéria conforme traçado, pois não é conferida ao Edil a administração dos bens públicos, embora, seja um dos seus "guardiões", o que para tanto CARECE DE REJEIÇÃO, ao "nosso crivo", desacolhendo os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de clarear e auxiliar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba, MG, 22 de Setembro de 2.017.

Guilherme da Silva Ordones  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.  
Consultor Legislativo/Advogado.  
OAB/MG 100663.

RECEBEMOS EM  
22/09/17. DAIANE  
LANÇA-DO NO JAP.



João Batista Fernandes  
em: Diretor Geral

<sup>2</sup> Significado. Zoneamento. Dicionário. Disponível  
<https://www.google.com.br/search?q=Dicion%C3%A1rio#dobs=zoneamento>. Acesso em  
20 Set 2.017.